



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.003475/2010-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.233 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente RUTH VERGUEIRO FRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS EXCEDENTES AO LIMITE DE ISENÇÃO PARA DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS.

A parcela isenta de pessoa com 65 anos ou mais está limitada a até R\$ 1.313,69 por mês independentemente de recebimento de uma ou mais aposentadorias, pensões e/ou reforma. O valor excedente deve ser considerado como rendimento tributável.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.233 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12326.003475/2010-44

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 38 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 27 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2007, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 6 a 12, em que foi apurada as infrações de:

. omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, recebidos do INSS, no valor de R\$ 8.187,12 e recebidos do IPERJ no valor de R\$ 14.992,32 perfazendo o total de R\$ 23.179,44 (fl. 8);

. de compensação indevida de fonte do IPERJ de R\$ 542,28 (fl. 9).

Em virtude dessa infração, foi apurado o crédito tributário de R\$ 11.671,66 (fl. 6).

A descrição dos fatos e o devido enquadramento legal constam da notificação em pauta.

Inconformada, a Interessada apresentou a impugnação de fls. 3 e 4, argumentando quanto à omissão apurada, que declarou seus rendimentos de acordo com os comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras e que tendo sido induzida a erro por ter assim declarado, a responsabilidade é da fonte pagadora.

Por fim, pede o cancelamento do auto de infração e junta os comprovantes de rendimentos recebidos das fontes pagadoras (fl. 12 a 14).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não contesta e não apresenta óbice.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS EXCEDENTES AO LIMITE DE ISENÇÃO PARA DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS.

A parcela isenta de pessoa com 65 anos ou mais está limitada a até R\$ 1.313,69 por mês independentemente de recebimento de uma ou mais aposentadorias, pensões e/ou reforma. O valor excedente deve ser considerado como rendimento tributável.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/02/2014 (e-fl. 35), o sujeito passivo interpôs, em 18/02/2014 (e-fl. 37), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, recebidos do INSS, no valor de R\$ 8.187,12 e recebidos do IPERJ no valor de R\$ 14.992,32 perfazendo o total de R\$ 23.179,44.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

...

Inicialmente, destaque-se que a Interessada na sua impugnação não contesta a infração de compensação indevida de fonte do IPERJ de R\$ 542,28 (fl. 9).

...

A seguir, passa-se à omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, recebidos do INSS e do IPERJ no valor total de R\$ 23.179,44 (fl. 8) embora a contestação da impugnante de que preencheu a declaração de ajuste com base nos comprovantes enviados pelas fontes pagadoras, é da própria contribuinte a responsabilidade do que foi levado ao ajuste anual porque só ela tem a ciência de que recebe proventos de (2) duas aposentadorias de fontes pagadoras distintas (comprovantes de fls. 12 e 14) e de pensão por morte previdenciária (comprovante de fl. 13).

Nessa esteira, cabe trazer aos autos o regulamentado no inciso XXXIV do artigo 39 do Decreto nº 3.000 (RIR) Regulamento do Imposto de Renda a seguir transcrito:

CAPÍTULO II

RENDIMENTOS ISENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....**Proventos e pensões de maiores de 65 anos**

XXXIV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1998, art.6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

Limite ano calendário 2007 – Lei n.º 11.482/2007, A parcela relativa aos meses de janeiro a dezembro estava limitada a R\$ 1.313,69 por mês e R\$ 15.764,28 anual.

.....

Resta lembrar que segundo o Manual de Instrução de Pessoa Física do ano calendário de 2007 – modelo completo (fl. 22) a parcela de isenção mensal de proventos de aposentadoria ou pensão está limitada a até R\$ 1.313,69 por mês, independentemente de recebimento de uma ou mais aposentadorias e pensões. **O valor excedente deve ser informado como rendimento tributável.**

Dessa forma, a alegação da contribuinte não logrou êxito algum tendo em vista os comprovantes anuais trazidos aos autos de fls. 12 a 14 confirmando as DIRFs transmitidas à RFB, bem assim a infração de omissão apurada pela autoridade lançadora (fl. 8).

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pela contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima